



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC
.....

Sessão de 24 de junho de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.406

Recurso nº 83.293 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente PLASTISALT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não subsiste quando o seu único fundamento assentava em ir regularidade meramente formal, que já fora sanada quando ao sujeito passivo foi dado ciência da razão da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de de recurso interposto por PLASTISALT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 25 JUN 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/050.737/80

RECURSO N.º: 83.293

ACÓRDÃO N.º: 101-72.406

RECORRENTE: PLASTISALT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLASTISALT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., estabelecida em Novo Hamburgo-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal local, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 e 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista na letra "b" do artigo 534 do Decreto 76.186/75.

2. Conforme Auto de Infração de fls. 07/08, a referida empresa teve seus lucros correspondentes aos exercícios de 1978 e 1979 arbitrados com base na Receita Bruta verificada em seus livros fiscais, nos anos-base de 1977 e 1978, ao ser constatado pela Fiscalização de Tributos Federais que sua escrituração não se encontrava de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais:

Exercício de 1978, período base de 01/09/76 a 31/08/77

Receita Bruta. -	Cr\$ 19.869.615,73	
Lucro arbitrado (15%)	2.980.442,35	
Imposto 30%. -		Cr\$ 894.132,00

Exercício de 1979, período-base de 01/09/77 a 31/08/78

Receita Bruta. -	Cr\$ 21.978.863,35	
Lucro arbitrado (18%)	3.956.195,39	
Imposto 30%. -		Cr\$ 1.186.858,00

3. O lançamento foi impugnado às fls. 35/38, tendo

Acórdão nº 101-72.406

a interessada alegado, em síntese, que a Fiscalização não deu nenhum prazo para que a empresa regularizasse seu livro Diário, pressupondo-se que fosse pelo fato de não estar o mesmo copiado; que todos os livros auxiliares e fiscais estavam rigorosamente em dia; que a lucratividade da empresa estava bem distante da margem determinada pelo arbitramento, razão pelas quais solicitava que o imposto fosse cobrado sobre resultado e não sobre arbitramento.

4. Ao exame da impugnação, a autoridade a quo determinou às fls. 39 que a interessada fosse intimada para:

- a) Apresentar os livros Diários protocolados na Junta Comercial sob os números 79.679 e 79.680, com as datas dos respectivos registros naquele órgão;
- b) Esclarecer a divergência entre os números das folhas, 223 e 224 do livro Diário e o número do Diário, constante como sendo número 14 no Anexo "A" da Declaração de Rendimentos de 1978, e os números das folhas, 31 e 32, do Diário, e do número do Diário 79.679, cujas cópias foram apresentadas na impugnação;
- c) Esclarecer a divergência entre os números das folhas, 447 e 448, do Diário e o número do Diário, 14, constante do Anexo "A" da Declaração de Rendimentos de 1979, e os números das folhas, 29 e 30, do Diário e o número do Diário 79.680, cujas cópias foram anexadas a impugnação.

5. A intimação foi cumprida às fls. 41/43, tendo a interessada alegado:

Com relação a letra "a", foi apresentado na DRF os livros Diários números 17 e 18, registrados sob os números 79.679 e 79.680, respectivamente, em 27 de junho de 1980, conforme cópias de seus Termos de abertura e de autenticação, às fls. 42 e 43;

Com relação às letras "b" e "c", declarou desconhecer as razões pelas quais o então responsável técnico pela sua contabilidade teria apresentado os dados constantes do Anexo A da Declaração de Rendimentos, sendo a correta a informação que consta na impugnação, com relação a numeração de fls. com transcrição dos Balanços, número de Diário, etc.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1065/050.737/80
Acórdão nº 101-72.406

6. Ao manter integralmente o Auto de Infração, a autoridade a quo assim se pronunciou em sua Decisão de fls. 46/49:

"Pelo exame da documentação apresentada, verifica-se que as declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1978 e 1979, foram ambas apresentadas em 06/08/79 (fls. 15 e 20). Nos Anexos "A", quadro 02 (fls. 18 e 23), consta a informação de que os balanços se encontram transcritos às fls. 223/224 (exercício 1978) e 446/447 (exercício 1979) todas do livro Diário número 14. No entanto, em sua impugnação (fls. 35) informa estarem os balanços transcritos às fls. 31 e 32 do Diário número 17 (exercício de 1978) e folhas 29 e 30 do livro Diário número 18 (exercício de 1979). Face a estas divergências foi feito o pedido de esclarecimentos (fls. 40), e solicitado apresentação dos livros Diários, de cuja autenticação foi anexado cópia ao processo (fls. 42 e 43), verificando-se que esta só ocorreu em 27/06/80, após a data do Auto de Infração de 13/06/80.

É o Decreto Lei 486/69 que regula atualmente a escrituração comercial. Em seu artigo 5º estabelece o uso obrigatório do livro Diário e determina no parágrafo 2º que seja submetido a autenticação pelo Órgão do Registro do Comércio. Por sua vez, o art. 8º exige que o livro Diário seja mantido com a observância das formalidades legais, para que possa servir de prova a favor do comerciante.

O artigo 135 do RIR/75 exige que qualquer pessoa jurídica tributada com base no lucro real, comprove por meio de escrituração "pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais". Assim, o contribuinte ao apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, deve possuir, para comprová-lo, a existência de escrituração revestida de todas as formalidades exigidas na legislação comercial. Entre essas formalidades, a principal é que a escrituração esteja transcrita no livro "Diário" autenticado pelo Órgão do Registro do Comércio. A inexistência desse requisito fundamental, implica em considerar nula qualquer outra forma de escrituração, pois ao não atender os requisitos do art. 5º do Dec. Lei 486/69, torna-se inadequado para fazer prova a favor do comerciante, conforme estabelece o art. 8º do mesmo decreto-lei, possibilitando o arbitramento do lucro.

Diante do exposto, e o exame dos documentos de fls. 42 e 43, verifica-se que o impugnante efetivamente não possuía escrituração comercial à época



ca da fiscalização, pois os diários onde estão transcritos os balanços relativos aos exercícios de 1978 e 1979, somente foram levados à autenticação em 27/06/80. Insubsistente é assim, a alegação do contribuinte, de que o autuante não deu prazo para a regularização do "Diário" que não estava copiado, primeiro, porque como se demonstra pelos documentos de fls. 42 e 43, o livro não existia à época da fiscalização, e, segundo porque entre a lavratura do Termo de Início (fls. 01), e a assinatura do Auto de Infração (fls. 08), decorreram onze dias, tempo suficiente para a regularização pretendida, se fosse esta a questão. Maior se torna ainda, a convicção de que a impugnante não possuía escrituração, na forma exigida pela legislação comercial, o fato de haver informado nas declarações apresentadas (fls. 18 e 23) o número da folha e o número do diário em que se encontravam transcritos os balanços que serviram de base para aquelas declarações, totalmente diferente do número das folhas e do número do diário que agora comprova estarem transcritos os referidos balanços. Também não supre a falta do livro diário a escrituração "rigorosamente em dia", dos demais livros, por serem eles meros auxiliares do livro "Diário" que é o que caracteriza a existência da escrituração comercial. Também não se pode levar em consideração a lucratividade da empresa, pois foram usados para arbitramento do lucro, os percentuais mínimos estabelecidos pela legislação.

Também não pode ser aceita, a regularização da escrita, com a escrituração do Diário autenticado em data posterior ao Termo de Início de Fiscalização, por contrariar o art. 7º, parágrafo primeiro do Decreto 70.235/72 que tira do contribuinte a espontaneidade após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização."

7. O Recurso para este Conselho, interposto dentro do prazo legal, segue-se às fls. 51/57, no qual a interessada insiste em afirmar que a escrituração do diário estava pronta, apenas era operada em FOLHAS SOLTAS, faltando apenas sua cópia ou sua transcrição para o livro Diário, não podendo este fato autorizar a medida extrema do arbitramento do lucro, citando jurisprudência deste Conselho e do Tribunal Federal de Recursos, que lhe era favorável.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.406

Processo nº 1065/050.737/80

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

CONSIDERANDO que a peça básica não descreve qual a irregularidade que macularia a escrita comercial da recorrente;

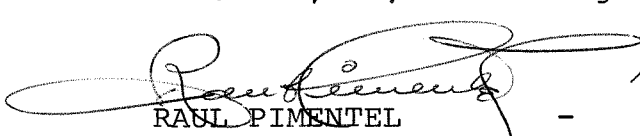
CONSIDERANDO que só na fase impugnatória após a intimação da recorrente para fazer a apresentação dos livros se verificou que o Diário havia sido autenticado alguns dias após lavratura da peça básica;

CONSIDERANDO que nestas condições a autuada está sendo acusada de haver infringido disposição da lei comercial justamente após já ter suprido a formalidade;

CONSIDERANDO que nenhuma irregularidade que acarretasse insuficiência no recolhimento de tributos foi detectada pela Fiscalização;

Dou provimento ao recurso, em face de a irregularidade formal já ter sido sanada antes de dar-se conhecimento ao infrator da razão que sustenta a peça básica.

Brasília, DF, em 24 de junho de 1981


RAUL PIMENTEL

- RELATOR